SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002849-49.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Fato Gerador/Incidência

Embargante: 'Banco do Brasil S/A

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando, em síntese, nulidade das CDA's e ausência de responsabilidade em relação aos IPTU's cobrados.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

O Município de São Carlos apresentou impugnação às fls. 23/31, na qual afirma a certeza, liquidez e exigibilidade das CDA's, pois todas atendenderiam aos requisitos do artigo 202 do CTN. Requereu a exclusão do banco embargante do polo passivo da ação, bem como a sua substituição, alegando que o imóvel sobre o qual incide o débito em questão foi transferido, no curso da execução, para Marcos José Fargoni, bem como seja afastada a sua condenação em verba de sucumbência.

O embargante informou estar ciente da manifestação do embargado, reiterando os argumentos da inicial (fl.35).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Julgo os embargos na forma do art. 17, parágrafo único da Lei de Execução Fiscal c/c art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental é suficiente à solução da lide.

Inicialmente, repele-se a preliminar de nulidade, pois as certidões de dívida ativa não se ressentem de vícios de forma. Basta a sua leitura para identificar o sujeito

passivo da obrigação, a origem, o período do débito, o seu fundamento legal (Lei 5.495/66) os juros e a multa.

Ademais, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a CDA não pode ser declarada nula por eventuais falhas que não causem prejuízo para o executado promover a sua defesa."[...]A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullitéssans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 6. Recurso especial improvido." (STJ - REsp: 686516 SC2004/0100108-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento:18/08/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.09.2005, p 230).

No mais, conforme se observa no documento de fl.32, os títulos executivos que embasaram a cobrança foram regularmente emitidos em face do sujeito passivo constante do cadastro da Prefeitura ao tempo do ajuizamento: Banco do Brasil S/A.

A execução fiscal foi distribuída em 30/11/2017. Desse modo, somente no curso da execução o Município tomou conhecimento da transferência do imóvel, tendo requerido a exclusão do embargante do polo passivo da ação.

O artigo 2°, § 8°, da Lei de Execução fiscal estatui que é lícito à Fazenda Pública substituir ou emendar a CDA até o julgamento, em primeira instância, da execução ou dos embargos opostos a ela, inclusive para inclusão no polo passivo do novo proprietário ou possuidor do imóvel sobre o qual recai IPTU cobrado.

Nesse sentido, destaca-se:

EXECUÇÃO FISCAL - Cobrança de IPTU - Alienação do imóvel no curso da lide - Pretensão de redirecionamento da execução contra o adquirente - Possibilidade - Obrigação propter rem - Típica hipótese de responsabilidade por sucessão - Inteligência do art. 130, caput, e art. 131, § 1°, ambos do CTN - Peculiaridade do caso que desautoriza a aplicação da Súmula 392 do STJ - Precedentes jurisprudenciais - Alteração da r. decisão de primeiro grau que se impõe - Recurso provido (Apelação sem revisão n 0508171-54.2011.8.26.0566- Relator: Wanderley José Federighi - datada de 26 de

setembro de 2013).

Assim, nada obsta a inclusão do Sr. Marcos José Fargoni no polo passivo da execução fiscal, em face de quem deve prosseguir a execução.

Ante o exposto, afastadas as alegações do embargante, julgo o processo com resolução do mérito e improcedente o pedido, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da transferência do imóvel, determino a exclusão do embargante do polo passivo da execução e a inclusão do atual proprietário, Marcos José Fargoni. Proceda-se às retificações necessárias.

Deixo de condenar o embargante nos ônus da sucumbência, pois, apesar de não acolhidos os embargos, foi ele excluído do polo passivo da execução.

Certifique-se nos autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as anotações pertinentes.

P.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA